



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 11/20205

AUTORIA: Vereador Théo Santos de Souza

EMENTA: Confere o direito de uso de arma de fogo ao Guarda Civil Municipal Inativo no âmbito territorial do Município de Pirassununga e dá outras providências

I. RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Trata-se de projetos de lei que Confere o direito de uso de arma de fogo ao Guarda Civil Municipal Inativo no âmbito territorial do Município de Pirassununga e dá outras providências

É o sucinto relatório. Passo a análise dos fundamentos jurídicos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Edis em atenção ao artigo 25, I da Lei Orgânica Municipal, ademais ressalta-se o art. 30, I da Constituição federal, sendo competência dos vereadores e da Câmara Municipal Legislar sobre assuntos de interesse local.

Recentemente o Supremo Tribunal Federal, julgou RE 608.588/SP (Tema 656) julgado em 20/02/2025. Neste julgado o Tribunal por maioria apreciando o tema 656 da repercussão geral deu provimento ao recurso extraordinário supramencionado sendo fixada a seguinte tese: "É constitucional no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança



urbana pelas guardas municipais inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitada as atribuições da segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o Artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

Embora a decisão do STF tenha realizado alterações no entendimento quanto as competências das Guardas Civis Municipais, o Decreto Federal 11.615 de 21 de julho de 2023, em seu art. 57 e seguintes estabelece os critérios para concessão de porte de arma de fogo funcional aos integrantes das guardas municipais, ressalta-se ainda a Lei Federal 10.826 de 22 de dezembro de 2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, este dispositivo legal em seu art. 6º, §3, estabelece condições para porte de arma das guardas municipais, nos seguintes termos:

art. 6º - (...)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

Nota-se que posteriormente o Decreto supramencionado estabelece os critérios mínimos nos já supramencionados art. 57 e seguintes.

Outrossim em redação do projeto de lei sob análise prevê a alienação por doação aos integrantes da GCM de Pirassununga armas de fogo pertencentes a corporação, ora as armas de patrimônio da corporação são de propriedade da municipalidade. Observando a Lei Orgânica Municipal nota-se o art 86, II que trata acerca da alienação de bens municipais moveis que sempre devera ser justificada e permitida exclusivamente para fins de interesse social.



Cumpr-me salientar ainda o art. 84 da Lei Orgânica que diz expressamente:

art. 84 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Ademais nota-se o art. 33, §1º, inciso III que diz que compete privativamente ao prefeito organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, ainda possui na Lei Orgânica o art. 54, inciso VIII que diz que compete privativamente ao prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei, ressalta-se ainda no mesmo art. o inciso XIII que diz que compete privativamente ao prefeito permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros.

Embora nobre a pretensão do Edil, o projeto de lei interfere na harmonia e independência entre os Poderes, forte no art. 2º da Magna Carta, art. 5º da Carta Política Estadual e art. 2º da Lei Orgânica Municipal.

Pois a matéria em questão deve ser regulamentada pelo chefe do executivo, no âmbito de suas atribuições, diante disso esta assessoria recomenda o envio do nobre projeto como indicação.

Nada impede que o GCM inativo possua CRAF, nos termos do art. 24, §1º, inciso II do Decreto Federal 11.615 de 21 de julho de 2023. Entretanto não poderá a corporação realizar as doações nos termos que gostaria o nobre vereador, pois esta regulamentação extrapola as competências funcionais da edilidade. Devendo ser devidamente regulamentada a matéria como já amplamente relatado pelo chefe do executivo.

CONCLUSÃO

Ante exposto, esta assessoria jurídica opina pela impossibilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei sob análise. Como supramencionado esse parecer é meramente opinativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



É o parecer salvo melhor juízo.

Pirassununga, 02 de abril de 2025.

Diogo Cano Montebelo

OAB/SP nº 336.440

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 19/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: D2V8-J070-UJTC7-K46C



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D2V8J070UTC7K46C>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D2V8-J070-UTC7-K46C

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 19/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: D2V8-J070-UTC7-K46C